

DECISÃO N° 1556456, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.559035/2017-58

AI5 nº 2066468/17-1 - GGFIS

Autuada: PATRÍCIA MOTA SODRE

A Sra. PATRÍCIA MOTA SODRE foi autuada em 29 de setembro de 2017 por fazer propaganda e expor a venda por meio do site www.uberabanaweb.com.br, acessado em 23/12/2015, o produto FORTRIX (TRIBULUS E MACA) EXTRAFORTE, sem que esse possuía registro/notificação na ANVISA. Essa ação infringiu os arts. 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976, conduta que foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta certidão (fls. 27) certificando que foi realizada tentativa de notificar a autuada no endereço que consta no AIS e no Serpro. A notificação, no entanto, retornou por motivo "Desconhecido". Isso posto, considerando não existirem outros endereços nos autos, inferiu-se que o autuado estaria em local incerto ou não sabido, sendo necessária, assim, sua notificação por edital, nos termos do art. 17, III e §2º, da Lei nº. 6.437, de 1977.

A autuada foi, então, notificada da autuação pelo edital nº 244, publicado no D.O.U. em 21 de dezembro de 2017 (fls. 28). A autuada não apresentou defesa ou impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de setembro de 2018 pela manutenção do AIS, entendendo estar comprovada a prática da infração sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30-31).

Posteriormente, por meio do DESPACHO Nº 433/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 36), foram solicitados esclarecimentos à área autuante. Conforme descrito no documento, segundo o impresso de fl. 5, o sítio eletrônico em que houve a constatação da propaganda irregular

estaria registrada no nome de PATRÍCIA MOTA SODRE, de documento 600.400.176-72. Contudo, conforme fl. 13, o CPF nº 600.400.176-72 não pertenceria à autuada, mas a RICARDO FERREIRA FELIX. Diante dessa divergência, foi questionado à Coordenação de Processo Administrativo Sanitário (COPAS) quais provas tinham sido utilizadas para fundamentar a autuação em nome de PATRÍCIA MOTA SODRE.

A COPAS respondeu por meio do DESPACHO Nº 625/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 37). Esclareceu que o servidor que lavrou o auto considerou apenas as informações presentes do documento de fl. 5, não se atentando para o fato de que o documento apresentado na página não pertencia ao titular informado. Considerando as informações discrepantes (nome e CPF), não seria possível afirmar quem de fato seria o responsável pelo domínio www.uberabanaweb.com.br, sugerindo, portanto, o arquivamento do processo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da autuada.

Conforme esclarecido pela área autuante, não há elementos que comprovem cabalmente que a autuada - PATRÍCIA MOTA SODRE - seja de fato a proprietária do domínio, uma vez que o documento do titular pertence a RICARDO FERREIRA FELIX (como pode ser visto pelos documentos de fls. 13 e 14).

Havendo dúvidas a respeito da autoria da infração, o princípio do *in dubio pro reo* determina que seja adotado o caminho que mais beneficie o autuado. Impõem-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autuada, haja vista a incerteza de que teria colaborado para a prática da infração sanitária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/08/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 13/08/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1556456** e o código CRC **EB96D166**.
